

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 282/2023.

AUTORIA: Ver. Peixoto.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Bem-Estar Luíza (Ibel).”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE
CONSIDERA DE UTILIDADE DE
UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO BEM ESTAR LUÍZA
(IBEL) – NÃO
PREENCHIMENTO DE TODOS
OS REQUISITOS DO ART. 3º DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11
DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Peixoto, cuja ementa é “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Bem-Estar Luíza (Ibel).”

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos, dentre outros: (i) Estatuto Social; (ii) Certidão - Cartório de Registros; (iii) Balanços Patrimoniais; (iv) Ata da Constituição da Associação; (v) Relatório de Atividades; (vi) Balanço Patrimonial; (vii) Certidões negativas de débitos.

Deliberado em Plenário no dia 19/06/2023.

Encaminhado para emissão de parecer em 20/06/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Bem-Estar Luíza (Ibel).

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) **objetivos** e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.**

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício **há pelo 02 (dois) anos**, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º acima transcrito.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam: a previsão em estatuto dos objetivos da entidade; a previsão em estatuto de que, na hipótese de dissolução da entidade, seja repassado o patrimônio ao Poder Público em caso de falha no repasse a uma entidade congênere; a juntada de atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Além disso, conforme o parágrafo único do supracitado dispositivo, a instituição deve estar em exercício há pelo menos 02 (dois) anos para receber a declaração de utilidade pública, o que não é o caso, pois o instituto foi fundado em 23/08/2021, conforme Certidão emitida pelo Cartório de Registros.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende a todos os requisitos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

exigidos no art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual esta Procuradoria manifesta-se desfavorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 05 de julho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.046433
Data 05/07/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.046433

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 05/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 282/2023.

AUTORIA: Ver. Peixoto.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Bem-Estar Luíza (Ibel).”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.046433
Data 05/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.046433

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 05/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

